



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 541.349 - SP (2019/0317112-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : TIAGO LEARDINI BELLUCCI
ADVOGADO : TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TAISSA DAYANE DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MEDIDA DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A seu turno, a custódia preventiva somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

3. Embora as circunstâncias mencionadas pelo Juízo singular – em especial a diversidade de entorpecentes apreendidos – revelem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, não se mostram tais razões bastantes, em juízo de proporcionalidade, para manter a acusada sob o rigor da cautela pessoal mais extremada, sobretudo porque as condições pessoais da ré são favoráveis e o montante de drogas apreendidas (65 g de cocaína, 14 g de crack e 10 g de maconha, segundo o exame definitivo) não é muito elevado.

4. Conquanto a paciente faça jus à concessão da prisão domiciliar, consoante o disposto no art. 318-A do Código Penal, conclui-se, pela perspectiva da menor restrição à sua liberdade e pela interpretação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pro infans, ser mais favorável à acusada e a sua prole a substituição da custódia preventiva por cautelares menos gravosas, visto que o recolhimento domiciliar a impediria de exercer atividade laborativa fora e casa.

5. Não se pode olvidar a posição central, em nosso ordenamento jurídico, da doutrina da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta, previstos no art. 227 da Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e, ainda, na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pelo Decreto Presidencial n. 99.710/1990.

6. Ordem concedida para, confirmada a liminar anteriormente deferida, substituir a custódia provisória da paciente por medidas cautelares alternativas, sem prejuízo de fixação de outras que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão cautelar se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 541.349 - SP (2019/0317112-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : TIAGO LEARDINI BELLUCCI

ADVOGADO : TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : TAISSA DAYANE DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

TAISSA DAYANE DA SILVA alega sofrer constrangimento ilegal em virtude de decisão proferida por Desembargador do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que indeferiu o pedido liminar no HC n. 2233347-45.2019.8.26.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a **possibilidade de substituição da custódia preventiva**, imposta em decorrência da suposta prática de crime de tráfico de drogas, **por prisão domiciliar**, visto que "a paciente tem filho de apenas 07 anos [e] o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, tampouco contra sua criança" (fl. 4).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da prisão domiciliar.

Deferida a liminar para substituir a prisão por cautelares diversas (fls. 74-77) e prestadas as informações (fls. 83-102), o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 106-109).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 541.349 - SP (2019/0317112-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MEDIDA DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A seu turno, a custódia preventiva somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

3. Embora as circunstâncias mencionadas pelo Juízo singular – em especial a diversidade de entorpecentes apreendidos – revelem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, não se mostram tais razões bastantes, em juízo de proporcionalidade, para manter a acusada sob o rigor da cautela pessoal mais extremada, sobretudo porque as condições pessoais da ré são favoráveis e o montante de drogas apreendidas (65 g de cocaína, 14 g de crack e 10 g de maconha, segundo o exame definitivo) não é muito elevado.

4. Conquanto a paciente faça jus à concessão da prisão domiciliar, consoante o disposto no art. 318-A do Código Penal, conclui-se, pela perspectiva da menor restrição à sua liberdade e pela interpretação *pro infans*, ser mais favorável à acusada e a sua prole a substituição da custódia preventiva por cautelares menos gravosas, visto que o recolhimento domiciliar a impediria de exercer atividade laborativa fora e casa.

5. Não se pode olvidar a posição central, em nosso ordenamento jurídico, da doutrina da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta, previstos no art. 227 da Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e, ainda, na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pelo Decreto Presidencial n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

99.710/1990.

6. Ordem concedida para, confirmada a liminar anteriormente deferida, substituir a custódia provisória da paciente por medidas cautelares alternativas, sem prejuízo de fixação de outras que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão cautelar se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau, salvo se evidenciada, **sem necessidade de exame mais vertical, a manifesta violação ilegal do direito à liberdade do paciente, o que, na espécie, verifico.**

Conforme registro disponível na página eletrônica da Corte estadual, ainda não foi julgado o mérito habeas corpus originário, de modo que não identifico fato superveniente que haja cessado a ilegalidade a que foi submetida a ré.

Em 25/9/2019, o Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante da ora paciente, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, em custódia preventiva, sob a seguinte motivação (fl. 10, grifei):

O flagrante está formalmente em ordem, havendo, ao menos por ora, provas suficientes de materialidade e indícios de autoria – o crime de tráfico de drogas é de natureza permanente e admite o flagrante a qualquer momento. Sobre os fatos, **a versão dos guardas é segura no sentido de que, cientes de que o local, residência da indiciada, é ponto de guarda e distribuição de drogas, nele ingressaram e localizaram 95 porções de cocaína, 103 porções de "crack", 10g de maconha, além de R\$ 120,00 em dinheiro e três celulares.** Em conversas informais, a indiciada negou a prática do tráfico e afirmou que toda droga era sua, para consumo pessoal (fls. 22/24). Na delegacia, contudo, disse que a droga era destinada à venda (fl. 14). Pois bem. A indiciada supostamente trabalha e possui residência fixa – supostamente porque prova alguma disso se tem nos autos por ora. Contudo, **diante da diversidade e quantidade de droga apreendida, bem como a sua natureza ("crack" e cocaína), inviável a sua colocação em liberdade,** já que demonstra fazer justamente do tráfico o seu meio de vida.

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela**, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Ademais, a custódia preventiva somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, **se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão**.

Na hipótese, embora as circunstâncias mencionadas pelo Juízo singular – em especial a diversidade de entorpecentes apreendidos – revelem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, **não se mostram tais razões bastantes, em juízo de proporcionalidade, para manter a acusada sob o rigor da cautela pessoal mais extremada, sobretudo porque as condições pessoais da ré são favoráveis e o montante de drogas apreendidas (65 g de cocaína, 14 g de crack e 10 g de maconha, segundo o exame definitivo constante da fl. 44) não é muito elevado**.

Deveras, é plenamente possível que, conquanto presentes os motivos ou os requisitos que tornariam cabível a prisão preventiva, o juiz – **à luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011** – considere a opção por uma ou mais das cautelares indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio bastante e cabível para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa.

Logo, conquanto a paciente fizesse **jus à concessão da prisão domiciliar**, consoante o disposto no art. 318-A do Código Penal, **entendo, pela perspectiva da menor restrição à sua liberdade e pela interpretação pro infans, ser mais favorável à acusada e a sua prole a substituição da custódia preventiva por cautelares menos gravosas**, visto que o recolhimento domiciliar a impediria de exercer atividade laborativa fora e casa.

Não se pode olvidar a posição central, em nosso ordenamento jurídico, **da doutrina da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta**, previstos no art. 227 da Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e, ainda, na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pelo Decreto Presidencial n. 99.710/1990.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O tema tem merecido atenção em outros países, muitos dos quais reconhecem, ainda com maior ênfase, a atenção prioritária de que devem merecer crianças filhas de pessoas encarceradas preventivamente.

Registro, a propósito, a **interpretação PRO INFANS** que vem sendo adotada pela Corte Constitucional da Colômbia em diversos casos envolvendo interesses de crianças, como, exemplificativamente, o que foi objeto da Sentença T-283/94, na qual se conferiu força normativa ao art. 44 da Constituição daquele país (Art. 44: *Los derechos de los niños prevalecen sobre los derechos de los demás*):

La consideración del niño como sujeto privilegiado de la sociedad produce efectos en distintos planos. La condición física y mental del menor convoca la protección especial del Estado y le concede validez a las acciones y medidas ordenadas a mitigar su situación de debilidad que, de otro modo, serían violatorias del principio de igualdad (CP art. 13). Dentro del gasto público social, las asignaciones dirigidas a atender los derechos prestacionales en favor de los niños deben tener prioridad sobre cualesquiera otras (CP art. 350). Todas las personas gozan de legitimidad para exigir el cumplimiento de los derechos de los niños y la sanción de los infractores (CP art. 44). La coordinación de derechos y la regulación de los conflictos que entre éstos se presenten en el caso de que se vea comprometido el de un menor, debe resolverse según la regla *pro infans* (CP art. 44). (Sentença T-283/94, da Corte Constitucional da Colômbia, Magistrado Ponente Eduardo Cifuentes Muñoz. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1994/T-283-94.htm>>)

Com base nessas premissas, entendo **adequado e suficiente** para atender às exigências cautelares do art. 282 do CPP, **impor à autuada** – sem prejuízo de mais acurada avaliação do Juízo monocrático – **as medidas alternativas à prisão preventiva positivadas no art. 319, incisos I e V, do CPP**.

À vista do exposto, **concedo a ordem para, confirmada a liminar anteriormente deferida, substituir a prisão preventiva do paciente pelas seguintes medidas cautelares**, com fulcro no art. 319, I e V, do CPP: a) **comparecimento periódico em juízo**, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Magistrado, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades e b) **recolhimento domiciliar no período noturno**, cujos horários serão estabelecidos pelo Juiz, sem prejuízo de outras medidas que o prudente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão preventiva se efetivamente **demonstrada sua concreta necessidade**.

Alerte-se à acusada que **a violação das medidas cautelares poderá importar o restabelecimento da prisão preventiva**, a qual também poderá ser novamente aplicada se sobrevier situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0317112-4

HC 541.349 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15004290620198260137 22333474520198260000 7034843

EM MESA

JULGADO: 03/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TIAGO LEARDINI BELLUCCI
ADVOGADO : TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TAISSA DAYANE DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.